



DECRETO N.º 161/2021

, de 28 de janeiro de 2021.

PUBLICADO

Em / D / J / D / L

No quadro de avisos do mural da

Prefeitura e site

santafedegoias go gov.br

"Dispõe sobre novas medidas relacionadas a pandemia Coronavírus, na forma que especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás,

no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e

Considerando as diretrizes para o enfrentamento da pandemia no que se refere a infecção pelo novo Coronavírus (COVID – 19);

Considerando que o Decreto Estadual nº 9653/2020 estabeleceu em seu artigo 4º que "Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;";

Considerando, por fim, que o Decreto Estadual nº 9.803/2021 restringiu o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas em locais de uso público ou coletivo, entre 22h e 6h em todo território goiano;

DECRETA:

Art. 1° - Os estabelecimentos comerciais em geral tem o seu funcionamento autorizado no horário das 6:00 às 20:00 horas nos dias de segunda a sábado, nos domingos das 6:00 às 12:00 horas e fechado nos dias de feriado, excetuando-se:

& dmuhon





 I – As farmácias que estiverem de plantão poderão funcionar até as 22:00 horas, sendo que após esse horário somente mediante entrega;

II – Postos de gasolina poderão funcionar normalmente somente para abastecimento;

III – Lanchonetes e restaurantes situados na rodovia podem funcionar até as 22 horas;

IV – Padarias, lanchonetes, pit-dogs, restaurantes e similares situados no município (fora da rodovia e dentro do perímetro urbano) poderão funcionar até as 22 horas e todos os dias da semana;

V – Fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comercias no horário das 6:00 às 22:00 horas nos dias de segunda a sábado, e nos domingos das 6:00 às 12:00 horas e fechado nos dias de feriado;

VI – Ficam proibidos todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, incluindo festas/reuniões em residências (zona urbana e rural);

VII - Ficam proibidos qualquer forma de comércio ambulante;

VIII - Ficam permitidas as atividades em academia de ginástica com capacidade limitada de 70 % (setenta por cento) do local com pessoas no mesmo momento, devendo ser estritamente observadas todas as medidas de higiene e segurança, com horário de funcionamento das 6:00 às 22:00 horas nos dias de segunda a sábado, domingos das 6:00 às 12:00 horas e fechado nos dias de feriado;

IX - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Decreto Estadual, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:







- a- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- b respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- c vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- d impedir contato físico entre as pessoas;
- e suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;
- f suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- g realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e
- h realizar celebrações religiosas, sem limitação de dias, porém com observância as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.
- X Fica liberada a prática de esportes coletivos das categorias amador e profissional, devendo permanecer no local apenas os praticantes dos esportes, não podendo haver plateia ou torcidas, podendo tais esportes ocorrer no ginásio, campos e quadras, sendo proibida a realização de competições/jogos/eventos cujos participantes não sejam residentes do Município de Santa Fé de Goiás, devendo ser estritamente observadas todas as medidas de higiene e segurança;
- XI Os clubes de recreação ficam permitida a abertura desde que para o acesso de uma mesma família, com a capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas pertencentes a mesma família, devendo ser estritamente observadas todas as medidas de higiene e segurança.

Parágrafo único - Os estabelecimentos cujas atividades foram permitidas por este Decreto devem: I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;







II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.); III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

- a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
- b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
- c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;







X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e





c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (http://notifica.saude.gov.br/) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 2° - Caso haja descumprimento do determinado neste decreto, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Andar em via pública a pé, de bicicleta ou moto sem máscara = multa de R\$ 150,00
 (cento e cinquenta reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

II – Descumprimento por pessoa jurídica as normas deste decreto = multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

III - Descumprimento por pessoa física as normas deste decreto = multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

IV - Funcionar fora do horário estabelecido no presente Decreto = multa de R\$ 2.000,00
 (dois mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

V - Não disponibilizar produtos de desinfecção no estabelecimento (álcool 70%, álcool em gel...) = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;





VI - Não desinfetar após o uso, os locais de trabalho: mesas, balcões, maçanetas, cadeiras, corrimãos, etc... = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

VII - Permitir no estabelecimento ou nas proximidades do mesmo - para fim de efetivar a prestação de serviços, venda ou comércio - a aglomeração de pessoas com distancia inferior a 2 metros = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

IX - Permitir no estabelecimento a entrada de pessoas sem máscara = multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por pessoa sem máscara, as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência.

Art. 2º - As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 3º - A polícias militar e civil ficam autorizadas a fiscalizar e determinar o cumprimento de todas as normas previstas nesse decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021.

Edmelron Allen dos Sanla EDIMILSON ALVES DOS SANTOS

PREFEITO